AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996227 - RJ (2021/0333377-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MIRIAM DE FREITAS MORAES
ADVOGADA	:	MARION SILVEIRA RÊGO - RJ156123
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. IRSM. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento da em execução individual de sentença coletiva, que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executória. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao agravo de instrumento.

II -Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula n. 284/STF, Súmula n. 283/STF, Súmula n. 7/STJ, não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento em norma diversa de tratado ou lei federal e deficiência de cotejo analítico.

III - Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula n. 284/STF, Súmula n. 283/STF, não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento em norma diversa de tratado ou lei federal e deficiência de cotejo analítico.

IV - Registre-se que o ataque tardio dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, por ocasião do manejo de agravo interno, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido Verbete n. 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

V - Por fim, conforme entendimento desta Corte, "não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo" (STJ, AgInt no REsp n. 1.814.371/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA32664082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 31/05/2022 19:50:45
Código de Controle do Documento: 37446a2f-33ac-4cf9-8b51-78613b0f23ca

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/9/2020).

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32664082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 31/05/2022 19:50:45
Código de Controle do Documento: 37446a2f-33ac-4cf9-8b51-78613b0f23ca

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996227 - RJ (2021/0333377-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MIRIAM DE FREITAS MORAES
ADVOGADA	:	MARION SILVEIRA RÊGO - RJ156123
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. IRSM. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento da em execução individual de sentença coletiva, que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executória. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao agravo de instrumento.

II -Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula n. 284/STF, Súmula n. 283/STF, Súmula n. 7/STJ, não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento em norma diversa de tratado ou lei federal e deficiência de cotejo analítico.

III - Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula n. 284/STF, Súmula n. 283/STF, não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento em norma diversa de tratado ou lei federal e deficiência de cotejo analítico.

IV - Registre-se que o ataque tardio dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, por ocasião do manejo de agravo interno, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido Verbete n. 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

V - Por fim, conforme entendimento desta Corte, "não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo" (STJ, AgInt no REsp n. 1.814.371/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA32413912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/05/2022 15:26:42
Código de Controle do Documento: e6c40b71-64a6-4224-9f12-96aaa685fd27

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/9/2020).

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação de execução individual de julgado proferido em ação civil pública objetivando a intimação do INSS para pagar quantia, com juros e correção monetária. A sentença julgou extinta a execução em tela por ocorrência da prescrição da pretensão executória. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento recurso, conforme a seguinte ementa do acórdão:

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO AUTOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ACP 0533987-93.2003.4.02.5101. AÇÃO RESCISÓRIA 0019810-85.2008.4.02.0000. MEMORANDO CIRCULAR 37/DIRBEN/PFE/INSS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO. INTERRUPÇÃO. TEMA 880/STJ. ARTIGO 4º DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.
>
> - Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação de cumprimento de sentença, em que foi acolhida a impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, julgando extinta a execução individual por ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos moldes dos artigos 203, § 1º, parte final e 535, VI, do CPC/2015.
>
> - Execução individual decorrente de título executivo judicial originado nos autos da Ação Civil Pública nº 0533987-93.2003.4.02.5101, proposta pelo Ministério Público, que declarou o direito dos segurados do INSS à revisão de seus benefícios previdenciários pelo índice do IRSM (Revisão dos benefícios pelos Índices de Reajuste do Salário Mínimo), cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/09/2008.
>
> - Ação rescisória nº 0019810-85.2008.4.02.0000, ajuizada pelo INSS, julgada procedente apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios e a abrangência da condenação aos benefícios acidentários, transitada em julgado em 24/04/2013.
>
> - O Memorando Circular Conjunto nº 37/DIRBEN/PFE/INSS representa ato administrativo de comunicação aos órgãos internos da Administração sobre o cumprimento da decisão judicial proferida na ACP, não configurando, pois, reconhecimento de direitos para os segurados e seus beneficiários.
>
> - O prazo para o ajuizamento da ação individual, em que se pretende a execução de sentença proferida em ação coletiva, deve observar o comando da Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
>
> - Deve-se atentar para o disposto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/1991, no sentido de que prescreve "em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".
>
> - Considerando que a sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública transitou em julgado em 30/09/2008, o marco inicial do prazo prescricional deveria ser a mencionada data. Todavia, o ajuizamento da Ação Rescisória nº 0019810-85.2008.4.02.0000 (12/2008) gerou a interrupção da contagem da prescrição, que tornou a correr em 24/04/2013, com o trânsito em julgado da rescisória referida, consoante o artigo 202, § Único, do Código Civil, segundo o qual "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper".

Documento eletrônico VDA32413912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/05/2022 15:26:42
Código de Controle do Documento: e6c40b71-64a6-4224-9f12-96aaa685fd27

- Nos termos do art. 103, § Único, da Lei nº 8.213/90, o prazo para requerer as verbas decorrentes da revisão garantida pela decisão proferida na Ação Civil Pública findou em 24/04/2018, sendo forçoso reconhecer a consumação da prescrição da pretensão executória do recorrente, tendo em vista que a propositura da presente execução individual se deu em 29/10/2019.

- O Tema Repetitivo nº 880/STJ é inaplicável à presente demanda executiva, bem como a modulação de seus efeitos, considerando a inexistência da necessidade de se aguardar "fichas financeiras" ou documentos a serem apresentados pela Administração, conforme assentado no referido julgado da Corte Superior, uma vez que os cálculos poderiam ser formulados pelo credor por meio de consulta aos extratos dos valores pagos ao segurado ou ainda poderia ser requerido ao Juiz que determinasse ao executado a apresentação de planilha de cálculos.

- O artigo 4º, do Decreto 20.910/32, cabendo consignar que o parágrafo único do referido dispositivo estabelece que a suspensão da prescrição será verificada pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano, o que não foi constatado ao longo do processo.

- Em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

- Recurso Improvido.

Negou-se seguimento ao recurso especial. Sobreveio agravo, o qual não foi conhecido ante a não impugnação dos óbices da decisão recorrida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida, conforme o seguinte excerto do recurso :

[...]

Em virtude das divergências havidas entre as Turmas do TRF-2, aquele órgão, nos autos do processo n.º 5008674-83.2019.4.02.5120, que trata da mesma discussão travada no caso em voga, admitiu Recurso Especial representativo de controvérsia e o submeteu a Corte Superior para exame e deliberação. Além disso, outros dois Recursos Especiais foram selecionados para representar a controvérsia.

É dizer, foram admitidos e remetidos a este C. STJ os Recursos Especiais representativos de controvérsia n.ºs 5008674-83.2019.4.02.5120, 5002318-84.2019.4.02.5116 e 5006424-86.2019.4.02.5117, autuados junto a esta Corte Especial sob os n.ºs 1.977.788/RJ, 1.977.789/RJ e 1.977.790/RJ, todos distribuídos ao Excelentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a quem coube a relatoria.

[...]

Como restou consignado no agravo, o que se busca é a revaloração jurídica de fatos incontroversos, devidamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, afastando, assim, a incidência do óbice previsto no Enunciado nº 7/STJ.

[...]

Assim, mesmo que a decisão impugnada tenha apontado uma série de “fundamentos”, é certo que estes são redundantes e, na prática, a questão se resume a definir se o cumprimento parcial da obrigação, constante na revisão administrativa feita em junho de

Documento eletrônico VDA32413912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/05/2022 15:26:42
Código de Controle do Documento: e6c40b71-64a6-4224-9f12-96aaa685fd27

2016 (obrigação de fazer), feito pelo devedor antes de ajuizada a ação executiva individual possui o condão de interromper o prazo prescricional, à luz do art. 191 e 202, VI, do código civil, a fim de se reconhecer a interrupção da prescrição em relação à obrigação de pagar (o que afasta tanto a súmula 283 quanto a súmula 284).

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula n. 284/STF, Súmula n. 283/STF, Súmula n. 7/STJ, não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento em norma diversa de tratado ou lei federal e deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula n. 284/STF, Súmula n. 283/STF, não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento em norma diversa de tratado ou lei federal e deficiência de cotejo analítico.

Registre-se que o ataque tardio dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, por ocasião do manejo de agravo interno, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido Verbete n. 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Por fim, conforme entendimento desta Corte, "não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo" (STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA32413912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/05/2022 15:26:42
Código de Controle do Documento: e6c40b71-64a6-4224-9f12-96aaa685fd27

REsp n. 1.814.371/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/9/2020).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32413912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/05/2022 15:26:42
Código de Controle do Documento: e6c40b71-64a6-4224-9f12-96aaa685fd27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.996.227 / RJ

Número Registro: 2021/0333377-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00047951620194025101 000479516201940251010533987932003402510 1 05339879320034025101 200351015339876 201951010047950 47951620194025101 4795162019402510105339879320034025101 533987932003402510 1

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MIRIAM DE FREITAS MORAES
ADVOGADA	:	MARION SILVEIRA RÊGO - RJ156123
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MIRIAM DE FREITAS MORAES
ADVOGADA	:	MARION SILVEIRA RÊGO - RJ156123
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32663393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 16:10:18
Código de Controle do Documento: b70a8b28-da22-4a7a-9be9-cace85f262fc